



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.722 - ES
(2015/0214843-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : T DE A DA S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DE LESÃO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, o Tribunal *a quo* concluiu que não se podia inferir, de forma incontestada, a inexistência de *animus necandi* no delito cometido pela agravante.
2. Condenação lastreada não apenas no Laudo Pericial mas também nas demais provas produzidas em juízo.
3. Para desconstituir o entendimento firmado na Corte de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.722 - ES
(2015/0214843-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : T DE A DA S (MENOR)
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

T. de A. da S. interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, pelo reconhecimento da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 365-368).

Nas razões deste recurso, a agravante afirma que, "ao interpretar o elemento subjetivo do tipo penal em questão, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo equivocou-se quanto aos critérios de apreciação da prova e regras de experiência" (fl. 379).

Alega, também, que não se trata de "revolver prova, mas sim de impugnação a erro sobre critérios de valoração das provas" (fl. 380).

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado a fim de que seja provido seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.722 - ES
(2015/0214843-4)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DE LESÃO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, o Tribunal *a quo* concluiu que não se podia inferir, de forma incontestada, a inexistência de *animus necandi* no delito cometido pela agravante.
2. Condenação lastreada não apenas no Laudo Pericial mas também nas demais provas produzidas em juízo.
3. Para desconstituir o entendimento firmado na Corte de origem, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços da defesa, não constato elementos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

O recurso especial foi inadmitido, no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local, **pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça** (fls. 365-368), o que ensejou a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo a este Tribunal (fls. 377-380).

Na decisão ora agravada, reconheci o acerto do *decisum* proferido pela Corte capixaba, uma vez que a solução da controvérsia requer o reexame do conjunto fático e probatório carreado aos autos.

Ao julgar o apelo defensivo, assim consignou o Tribunal *a quo* sobre a referida inexistência de *animus necandi* da agravante (fls. 308-310, destaquei):

[...] a materialidade do ato infracional análogo ao homicídio tentado restou devidamente comprovada, mormente pelo boletim de ocorrência (fls. 17/18), pelo laudo de lesões corporais (fls. 136), e pelos depoimentos testemunhais. A autoria restou evidenciada pela própria confissão da adolescente, além das declarações da vítima.

Em que pese a alegação de que o laudo de lesões corporais concluiu que não houve perigo de vida e que se trataria de lesão de natureza leve, é importante afirmar que o referido laudo foi realizado sete dias após a prática do ato infracional, o que ao tempo, evidenciou uma possível melhora na lesão.

[...]

Como dito, após análise dos autos, não vislumbro qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade da infração por parte do apelante, donde se vê que, **embora alegue ausência da intenção de matar, o ato confessadamente motivado pela torpeza, a menor desferiu um golpe de faca nas costas da vítima, na região lombar que, somente não foi a óbito por motivos alheios à vontade da recorrente, pois esta saiu correndo do local.**

Da leitura do excerto acima, constatei que o Tribunal *a quo*, após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, concluiu que não se podia inferir, de forma incontestada, a ausência de *animus necandi* no delito cometido pela agravante, uma vez que sua condenação foi lastreada não apenas no Laudo Pericial mas também nas demais provas produzidas em juízo.

Não bastasse isso, entendimento diverso, como pretendido pela agravante, demandaria, de fato, acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.
DESCCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
[...]

2. O Tribunal local, ao analisar os elementos fáticos constantes dos autos, ratificou a decisão de piso e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia da agravante por homicídio qualificado tentado, portanto, **modificar o entendimento, exigiria, invariavelmente, a incursão no contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 523.948/BA, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 29/10/2014, destaquei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. No que tange ao pleito de desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o recorrente pretende, em verdade, rediscutir o dolo da sua conduta, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, procedimento este que encontra óbice na exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.349.051/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/9/2013)

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0214843-4

AgRg no
AREsp 770.722 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004233920138080055 055130004207 055130004207201501153020 4233920138080055
55130004207 55130004207201501153020

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T DE A DA S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T DE A DA S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.